



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DO PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

46

PROJETO DE LEI : 001050993 DE 1993

4-8470

NATUREZA : PL

01-0509/93-3 DE 29/06/93

PROPOVENTE: VEREADOR

OSVALDO SANCHES

EMENTA :

CRIA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO DEFICIENTE FÍSICO-EMPRESA, E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ÍNDICE :

DEFICIENTE FÍSICO
EMPRESA PRIVADA
PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO DEFICIENTE FÍSICO - EMPRESA
REDUÇÃO DE IMPOSTOS
TRABALHO

RESERVAÇÕES :

11 E 70 TOTAL

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 09:25:40

00000011072-83



23.697

REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe



Câmara Municipal de São Paulo

01
0209/93
Ely Sanches

9^{te}.

PROJETO DE LEI

01 - FL
01-0509/93-3

29 JUN 1993
COMISSÃO ESPECIAL
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ATIVIDADE ECONÔMICA
SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL
PROBLEMAS E DILEMAS

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO A SANÇÃO
Cria o Programa de Integração Deficiente Físico-Empresa.
07 JUN 1995

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA A 2ª DISCUSSÃO
01 JUN 1995
PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica criado, em caráter permanente, o Programa de Integração deficiente Físico-Empresa a ser coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º - Esse programa tem a finalidade de incentivar a criação de empregos, nas empresas privadas, para deficientes físicos, assim denominados os indivíduos que apresentem um deficit funcional físico e/ou sensorial que não puder ser eliminado por atendimento médico.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Saúde dará apoio e orientação permanente, através de pessoal qualificado, às empresas que aderirem ao Programa de Integração Deficiente Físico-Empresa.

Art. 4º - As empresas que aderirem ao Programa estabelecido nesta lei, poderão deduzir o total dos salários pagos mensalmente aos deficientes físicos que empreguem diretamente, do montante do ISS devido no mês seguinte, até o máximo de 20% (vinte por cento) do seu valor.

Art. 5º - O salário pago ao deficiente físico, na empresa, será igual ao de outros empregados, não deficientes, no exercício da mesma função.

Art. 6º - O Programa de Integração Deficiente Físico-Empresa, manterá um cadastro de todos os assistidos, realizando exames médicos comprobatórios e identificadores, para a inclusão inicial de deficiente físico e periódicos de atualização.

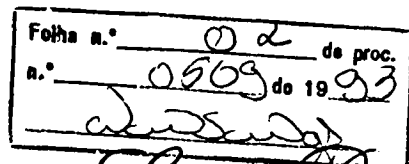
Art. 7º - O Poder Executivo terá o prazo de 60 (sessenta) dias para regulamentar esta lei, após sua publicação.

Art. 8º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29/6/93

Vereador Osvaldo Sanches



Câmara Municipal de São Paulo

O problema do desemprego como é de conhecimento público, notadamente agudo no Município de São Paulo, torna-se mais grave, insuportável até, em se tratando de deficientes físicos e sensoriais que em razão de suas próprias deficiências, têm remotas possibilidades de conseguir uma colocação.

O estabelecimento de um Programa de Integração Deficiente Físico-Empresa, de que trata a presente proposta representa a nosso ver uma forma incentivadora de criação de empregos que darão ao deficiente físico a oportunidade de desempenhar uma atividade normal no campo de trabalho que escolher.

Por outro lado, estaríamos minimizando grave problema psicológico da maioria dos deficientes, qual seja a marginalização.

O Poder Legislativo estaria cumprindo o dever de legislar em benefício da população da cidade, buscando alternativas e o Poder Executivo, em contrapartida estaria diminuindo sua dívida social com esta significativa parcela da sociedade.

[illegible]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 0509 de 19 93 29 06 93 (a) *alvissand*

Ào
Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta o PL nº 627/91.

S.P., 06/07/93

alvissand
NOEMIA MARIA DA SILVA MARQUES
Assist. Chiefa Técnica

A Com. de Const. e Justiça

07/07/93

[Signature]
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Lq. Chefe - A. T. L.

recebido na Câmara de
Constituição e Justiça
Em 7/2 às 18 hs

Ao Nobre Vereador Marcos Muniz
para relatar. Relatório da Comissão
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 2 de agosto de 1993

[Assinatura]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 4

Em 18/8/93

(a) [Assinatura]



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	4	de proc.º	
n.º	509	de 19	93
el			

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 16/8/93

Ver.

Relator

DEFERIDO

Ver. DARCIO ARRUDA

Presidente da C.C.J.

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Em nome de Vossa Excelência, a Comissão de Constituição e Justiça, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, vem, com respeito, apresentar ao Vosso Excmo. o parecer da Comissão sobre o Projeto de Lei nº 1.111, de 1954, que altera o Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Conselho Municipal de São Paulo em 15 de março de 1954.

Em

Respeito,

Relator

DETERMINAÇÃO

DETERMINAÇÃO DE ARREBATAÇÃO

DETERMINAÇÃO DE ARREBATAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, para o conhecimento do Vosso Excmo., rubricado.

folha n.º 5 / 238 73 e) *il*

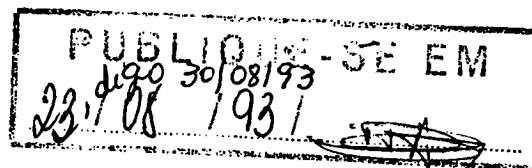


Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
1107/93

Folha n.º 5 de 509
n.º 509 de 1993

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 509/93.



Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Osvaldo Sanches, que visa criar no Município de São Paulo o Programa de Integração Deficiente Físico - Empresa, a ser coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde, a quem competirá dar apoio e orientação permanente, através de pessoal qualificado, às empresas que aderirem ao Programa.

A propositura visa incentivar a criação de empregos, nas empresas privadas, para deficientes físicos.

O projeto está amparado no art. 13, I e arts. 227 e 228, todos da Lei Orgânica do Município.

Pela Legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 23/08/93

AMMA A 1124 11 DE SÃO PAULO
SIGUE, Junta/ 2002 11/11/2002, rubricado e b
telha n.º 6 / 23/8 91 a) el



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	6	de proc.
n.º	509	de 1993

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 509/93.

VOTO CONTRARIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Osvaldo Sanches, que visa criar no Município de São Paulo o Programa de Integração Deficiente Físico - Empresa, a ser coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde, a quem competirá dar apoio e orientação permanente, através de pessoal qualificado, às empresas que aderirem ao Programa.

A propositura esbarra no art. 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que reserva ao Prefeito a iniciativa de leis sobre organização administrativa, bem como no art. 69, inciso XVI, também da L.O.M. que dispõe serem de iniciativa privativa do Prefeito as leis sobre estrutura e atribuições das Secretarias Municipais.

Além disso, o projeto visa estabelecer no art. 4º uma isenção parcial de ISS, configurando uma alteração na legislação tributária não prevista no art. 8º da Lei nº 11.232/92 (Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigor).

Pelo exposto, somos
Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 23/08/93.

Guarato
Am

[Signature]

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 3 set / 1993
pagina 21 coluna 2
conferido: ul

A Douta Comissão de
Administração Pública
Em, 3/9/93

ENILZA ANDRE
Assist. Téc. e Redação

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 8/9/93 as 14:10 h

Ao nobre Vereador Edivaldo Esteves
para relatar. Regimentalmente até 11/9/93
Sala da Comissão de Administração Pública

Presidência

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data para informação, rubricado com
documento

folha n.º 7 123/09/93 a)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	7	do proc.
n.º	509	de 1993

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA,

Devido à necessidade de se efetuar estudos complementares sobre a matéria, pedimos à V. Exa., providências com o objetivo de prorrogar o prazo deste processo (509/93) por mais oito dias, conforme artigo 63 do Regimento Interno.

23/09/93.

RELATOR.

DEFIRO, EM 23/09/93.

VEREADOR FRANCISCO WHITAKER
PRESIDENTE.

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data copias para os autos decurso fabricado sob

folha n.º 08 127/09/93 a) 200



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 8 do proc.
N.º 509 de 19 93
O funcionário

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Solicito a V. Exa. que seja oficiado ao Executivo, para que este responda, através de seus órgãos competentes, aos quesitos expostos a seguir, suscitados pelo Projeto de Lei 509/93.

a) Caso seja concedida isenção parcial de ISS a empresas que mantenham deficientes físicos em sua folha de pagamento, que tipo de documentação essas empresas deveriam apresentar, para comprovar que determinados empregados seus são portadores de deficiência motora ou sensorial?

b) Que tipo de orientação a Secretaria Municipal de Saúde teria condições de oferecer a empresários dispostos a empregar deficientes físicos?

Sala da Comissão de Administração Pública, em 28.9.93.

Vereador Chico Whitaker
Presidente da Comissão de Administração Pública

Defiro

29/09/93

Vereador Antonio Sampaio
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

A^o LEG. 3 -

Senhora Chefe:

Por solicitação do Sr. Presidente,
para providências.

SP., 30/09/93

FERNANDO R. RENZO

Chefe de Gab. Presidência

Reg. 22336

RECEBIDO EM LEG. 3

30/09/1993

15:20h. *[Assinatura]*

Sr. Marcos,

Oficiar ao Executivo solicitando informações ao P.L. 509/93.

1º-10-93

[Assinatura]
SOS...
Chefe de Gabinete

Sra. Chefe,

Preparado ofício conforme solicitação de V.Sa.

1º-10-93

MARCOS ANTONIO LEONIDAS
Assistente de Chefia Técnica

SEQUE *[Assinatura]*, juntado *[Assinatura]*, nesta data
documento *[Assinatura]* • papel de informação
rubricado *[Assinatura]* sob folha *[Assinatura]* n.º *[Assinatura]*
Em 106/110/133



Câmara Municipal de São Paulo
São Paulo, 1º de outubro de 1993.

Folha Nº	09	Trac.	
Nº	509		93
O funcionário			

DT7-LEG3
OFICIO N.300365/93

Senhor Prefeito.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Administração Pública e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do despacho da referida Comissão, referente ao Projeto de Lei nº 509/93 de autoria do Vereador Osvaldo Sanches - que cria o Programa de Integração Deficiente Físico-Empresa, solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido de que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir Parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ANTONIO SAMPAIO
Presidente

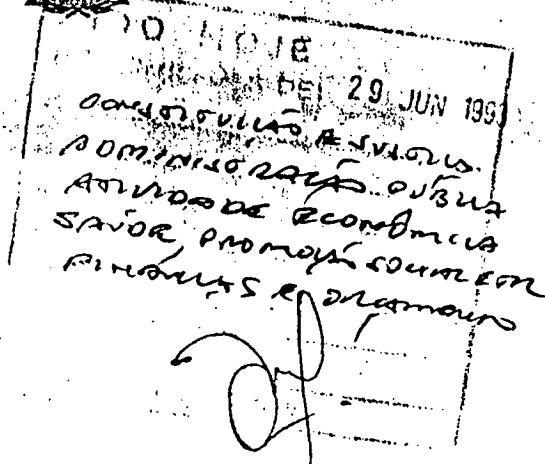
Anexos: Cópias xerográficas do Projeto de Lei nº 509/93 e despacho da Comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

MAL



Câmara Municipal de São Paulo



PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0509/93-3

Cria o Programa de Integração Deficiente Físico-Empresa.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica criado, em caráter permanente, o Programa de Integração deficiente Físico-Empresa a ser coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º - Esse programa tem a finalidade de incentivar a criação de empregos, nas empresas privadas, para deficientes físicos, assim denominados os indivíduos que apresentem um deficit funcional físico e/ou sensorial que não puder ser eliminado por atendimento médico.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Saúde dará apoio e orientação permanente, através de pessoal qualificado, às empresas que aderirem ao Programa de Integração Deficiente Físico-Empresa.

Art. 4º - As empresas que aderirem ao Programa estabelecido nesta lei, poderão deduzir o total dos salários pagos mensalmente aos deficientes físicos que empreguem diretamente, do montante do ISS devido no mês seguinte, até o máximo de 20% (vinte por cento) do seu valor.

Art. 5º - O salário pago ao deficiente físico, na empresa, será igual ao de outros empregados, não deficientes, no exercício da mesma função.

Art. 6º - O Programa de Integração Deficiente Físico-Empresa, manterá um cadastro de todos os assistidos, realizando exames médicos comprobatórios e identificadores, para a inclusão inicial de deficiente físico e periódicos de atualização.

Art. 7º - O Poder Executivo terá o prazo de 60 (sessenta) dias para regulamentar esta lei, após sua publicação.

Art. 8º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29/6/93

Vereador Osvaldo Sanches



Folha Nº. 11	do proc.	Folha Nº. 11	do proc.
Nº. 509	de 1993	Nº. 509	de 1993
O funcionário		O funcionário	

Câmara Municipal de São Paulo

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Solicito a V. Exa. que seja oficiado ao Executivo, para que este responda, através de seus órgãos competentes, aos quesitos expostos a seguir, suscitados pelo Projeto de Lei 509/93.

a) Caso seja concedida isenção parcial de ISS a empresas que mantenham deficientes físicos em sua folha de pagamento, que tipo de documentação essas empresas deveriam apresentar, para comprovar que determinados empregados seus são portadores de deficiência motora ou sensorial?

b) Que tipo de orientação a Secretaria Municipal de Saúde teria condições de oferecer a empresários dispostos a empregar deficientes físicos?

Sala da Comissão de Administração Pública, em 28.9.93.

Vereador Chico Whitaker
Presidente da Comissão de Administração Pública

Defiro

29/09/93

Vereador Antonio Sampaio
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

2 Adm



Prefeitura do Município de São Paulo
São Paulo, 3 de NOVEMBRO de 1993

Folha n.º 14 do proc
N.º 509 de 1993
O funcionário

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º 522 /93

Processo nº 59-003.063-93*71

10 - OFICIO

10-0452/93-0

Senhor Presidente

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 03 / 11 / 93
às 17:30 horas

Em atenção ao requerido pela D. Comissão de Administração Pública, no ofício nº DT.7/Leg.3/300365/93, dessa Egrêgia Câmara, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, cópias das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas ao Projeto de Lei nº 509/93, de autoria do nobre Vereador Osvaldo Sanches, que cria o Programa de Integração Deficiente Físico-Empresa.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

SÓLON BORGES DOS REIS
Vice-Prefeito em exercício

Anexas: cópias xerográficas de fls. 7, 8, 8vº e 9 do processo nº 59-003.063-93*71.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Antonio Sampaio
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
LMBN/sffs

A Com. de Administração Pública

03 / 11 / 93

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Le. Chefe - A. T. M.

Folha n.º 14 do proc
N.º 509 de 1993
O funcionário JX

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 07/11/93 as 15:30 h.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 15 do proc.
N.º 509 de 19 93
Funcionário

Folha de informação n.º 110411

Memorando n.º A.T.L. 1400 em 02 / 08 / 93 (a)

INTERESSADO: SGM - Assessoria Técnico-Legislativo

ASSUNTO : Projeto de Lei 509/93

C.O.A.S. - S.M.S.

Senhor Diretor

FLS. 07 do PROC. 509-003.06393-41
20/10/93
Chefe do S.º II
SMS/COAS

Somos favoráveis ao Projeto de Lei 01/0509/93-3 que cria o Programa de Integração Deficiente Físico-Empresa, mas levantamos algumas questões relevantes:

- I. "O Art. 3º, relata que a Secretaria Municipal de Saúde deverá dar apoio e orientação permanente, através de pessoal qualificado às empresas que aderirem ao Programa".
Acreditamos que este apoio deverá ser descentralizado, escolhendo-se pessoal técnico mais qualificado, a nível de ARS/CRST.
- II. Em relação ao Art. 4º, não ficou claro o fluxo de autorização para o desconto de no máximo 20% do ISS da Empresa, dos salários pagos mensalmente aos deficientes físicos.
- III. As Empresas deverão enviar mensalmente o cadastro de todos aqueles inseridos ou eliminados do Programa de Integração Deficiente Físico-Empresa, ao Centro de Referência do Trabalhador e a Secretaria de Finanças do Município.
- IV. O exame médico será realizado pelo Ambulatório Médico do Serviço de Medicina e Segurança do Trabalho da Empresa frente a função a ser desempenhada e com a finalidade de descrever a deficiência física do candidato. O convênio médico da Empresa fornecerá os especialistas necessários para complementar o exame médico admissional.
- V. Serão excluídos deste Projeto de Lei os incapacitados por acidentes de trabalho ocorridos na Empresa. Estes deverão ser readaptados funcionalmente.

Sugiro enviar o Projeto de Lei ao Programa de Saúde do Trabalhador do C.O.A.S. para análise e parecer.

SP.02.08.93

Dr. JOSÉ TORRES ASSUNÇÃO

Coordenador do Programa Saúde da Pessoa
Deficiente - COAS - SMS

JTA/cb



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 16 do proc
N.º 509 de 1993
funcionário [assinatura]

Folha de informação n.º 08

Processo n.º 59-003.063-93 em 20 / 10 / 93 (a)

[assinatura]
Chefe de Seção
SMS/COAS

INTERESSADO: Câmara Municipal

ASSUNTO : Informações sobre o Projeto de Lei nº 509/93,
de autoria do vereador Osvaldo Sanches.

COAS

Senhor Diretor

Inicialmente, informo que existe o Protocolado SMS nº 007383/93 (sobre este mesmo Projeto de Lei nº 509/93) e que está tramitando concomitantemente.

Segue anexo às fls.07 cópia do parecer do COAS de 02/08/93, e acrescentamos que de acordo com a NR-7 Portaria 3214/72, as empresas são obrigadas a ter serviço Médico ou Convênio Médico - sendo responsáveis por laudos, exames periódicos admissionais e demissionais de seus funcionários.

20.10.93

DR. JOSÉ TORRES ASSUNÇÃO
Coordenador do Programa
de Saúde da Pessoa Defi-
ciente - COAS/SMS

[assinatura]
DR. DIOGENES S. MARTINS
Coordenador do Programa de
Saúde do Trabalhador -
COAS/SMS

JTA [assinatura]

Processo nº 59-003.063-93'71

INTERESSADO: Câmara Municipal

ASSUNTO : Informações sobre o Projeto de Lei 509/93,
de autoria do vereador Osvaldo Sanches.

SMS-G

Senhor Chefe de Gabinete

Com as providências do COAS.

21 - outubro - 1.993

DR. RENATO LUIZ MUSSO
Diretor do Centro Para Organiza
ção da Atenção à Saúde
COAS/SMS

RLM/ma.

Juntado....., nesta data.....documento.....e folha de informação,

rubricado.....sob nº 09.....

Em 20, 10, 93

(a).....
Luiz [assinatura]
Assistente Técnico I - 509
RF: 509.893



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 18 do proc
N.º 509 de 19 93
O funcionário [assinatura]

Folha de informação n.º 09

d. o Proc. n.º 59.003.063-93*71

em 20 / 10 / 93

[assinatura]
Lutz [assinatura] [assinatura]
Assistente Técnico I - SH
RF. 509.893

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO: Parecer sobre PL nº 509/93

SGM/ATL

Sra. Assessora Chefe

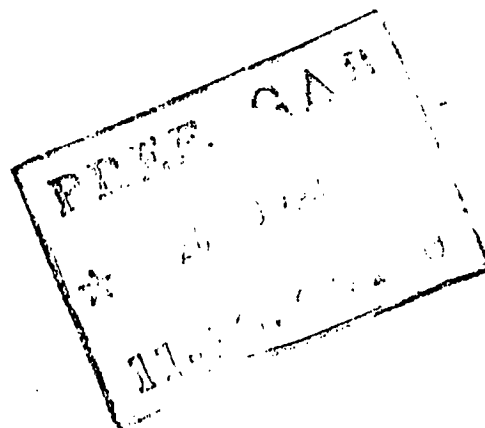
Retornamos o presente, com as informações solicitadas às fls. nº 05.

20 - outubro - 1993

[assinatura]
DR. GUSTAVO GUILHERME KUHLMANN

Chefe de Gabinete - SMS.G

/lfm





Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 20 do proc
N.º 509 de 19 93
O funcionário [assinatura]

À SECRETARIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Senhor Secretário,

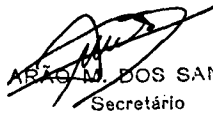
Necessitando este processo de uma análise mais aprofundada mas tendo expirado o prazo regimental (art. 63 do Regimento Interno), determino, a pedido do Senhor Relator, que este processo siga sua tramitação normal (art. 64 do Regimento Interno).

10/11/93.

VEREADOR FRANCISCO WHITAKER

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

À Douta Comissão de
Atividade Econômica
Em, 12/11/93


ARÃO M. DOS SANTOS
Secretário

Recebido na Comissão de

Atividade Econômica
Em 12/11 as 15:30 h.

Recebido
Atividade Econômica
Comissão de

À o nobre Vereador Manoel Dale
para relatar,

Sala da Comissão de Atividade Econômica


12/11/93
PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, Juntado nesta data papel para informação
documento, rubricado sob
folha n. 21 / 23/11/93.) 



Câmara Municipal de

Folha n.º	21	do proc.
N.º	509	de 1993
O funcionário	S. Paulo	

PARECER
1850/93

DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI 509/93

De autoria do nobre Vereador Osvaldo Sanches, o projeto cria o Programa de Integração Deficiente Físico-Empresa.

Segundo o projeto, as empresas que empregarem deficientes físicos nos moldes do programa instituído poderão receber orientação permanente da Secretaria Municipal de Saúde e poderão deduzir o total dos salários pagos mensalmente aos deficientes empregados do montante do ISS devido no mês seguinte, até o máximo de 20% do seu valor.

A proposta em apreciação tem o mérito de incentivar a oferta de emprego a pessoas que enfrentam, notoriamente, imensas dificuldades para se inserir no mercado de trabalho.

Estímulos deste tipo podem induzir a superação dos preconceitos em relação aos portadores de deficiências, resultando disso benefícios psicológicos e econômicos para os deficientes e seus familiares, sem perda de lucros para os empregadores.

Pelo exposto, favorável o parecer.

Sala da Comissão de Atividade Econômica, 23/11/93-

Presidente

Relator
(Mário Sato)

[Handwritten signatures and initials]

Publicado no DIARIO OFICIAL
 de 25 / 11 / 19 93
 pagina 42 coluna 3a
 conferido: 

À Douta Comissão de
 Saúde. Promoção Social e Trabalho
 Em, 25 / 11 / 93

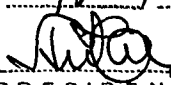
Recebido na Comissão de
 Saúde Pr. Soc. e Trabalho
 Em 26 / 11 / 93 as 1200 h, 

AO NOBRE VEREADOR

Ushitaro Kama

PARA RELATAR.

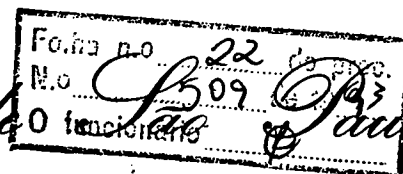
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
 SOCIAL E TRABALHO.

26 / 11 / 93

 PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SEQUE, juntado nesta data papel para informação documento, rubricado sob
 folha n. 22 / 3 / 12 / 93 a) 



Câmara Municipal de São Paulo



PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 13/12/93.

Ver. ALBERTO CALVO

Presidente da Comissão de
Saúde, Promoção Social e Trabalho

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Janta de mesa de ^{papel para rubricação} documento, rubricado sob

folha n.º 23 / 21/12/93 a) 



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 23 do proc.
N.º 509 de 1993
O funcionário *DP*

FARECEER
2057/93

P: /93 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 509/93

De iniciativa do Nobre Vereador Osvaldo Sanches, o projeto de lei 509/93 cria o Programa de Integração Deficiente Físico-Empresa, a ser coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde. Referido Programa terá por finalidade incentivar a criação de empregos nas empresas privadas, para deficientes físicos, assim denominados os indivíduos que apresentem um déficit funcional físico e/ou sensorial que não puder ser eliminado por atendimento médico.

Estabelece, ainda, que as empresas que aderirem ao Programa poderão deduzir o total dos salários pagos mensalmente aos deficientes físicos que empreguem diretamente, do montante do ISS devido no mês seguinte, até o máximo de 20% do seu valor.

O Nobre Autor informa que com o elevado número de desempregados no município, tornam-se quase inexistentes as possibilidades desses deficientes conseguirem se encaixar no mercado de trabalho. Com a instituição do Programa acredita que serão proporcionadas oportunidades para reverter o atual quadro, ao mesmo tempo em que serão minimizados os graves problemas psicológicos por eles enfrentados, com a marginalização social.

Trata-se de matéria de relevante interesse público, devendo ser apoiada pelo Egrégio Plenário deste Legislativo, tendo em vista ser da competência do Município a adoção de medidas buscando garantir às pessoas portadoras de deficiência sua inserção na vida social e econômica, através de programas que visem o desenvolvimento de suas potencialidades, a exemplo do Programa instituído por esta proposição.

Pelo exposto, favorável é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho,

21/12/93.

Presidente

Relator

Osvaldo Sanches
Ulisses Kanny

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 23 / 12 / 1993
 página 43 coluna 1ª
 conferido: 

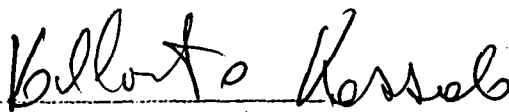
A Douta Comissão de
 Finanças e Orçamento
 Em 23 / 12 / 93


 ROSMARI CURY DOS SANTOS
 Secretária

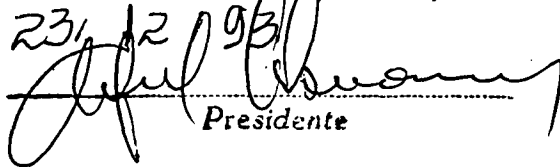
Recebido na Comissão de
 Finanças e Orçamento
 Em 23/12/93 14:30h.


 MARGARETE NUNES SILVA
 Secretária

4o nobre Vereador
 para relatar.



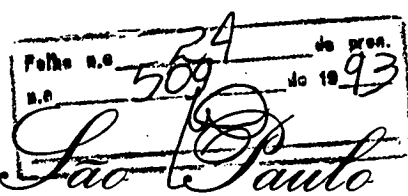
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

23/12/93

 Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
 cado(s) sob n.º 29112/93 e folha de informação sob
 n.º 140



Câmara Municipal de São Paulo



PARECER
2096/93

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 509/93

Visa o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Osvaldo Sanches, criar o Programa de Integração Deficiente Físico-Empresa. O projeto em tela estabelece que as empresas que empregarem deficientes físicos, nos moldes do programa instituído, poderão receber orientação permanente da Secretaria Municipal de Saúde e poderão deduzir o total dos salários pagos mensalmente aos deficientes empregados do montante do ISS devido no mês seguinte, até o máximo de 20% do seu valor.

Segundo a justificativa, objetiva-se auxiliar a integração do deficiente físico no mercado de trabalho.

No âmbito da competência desta Comissão, nada temos a opor à propositura porquanto as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 28 de dezembro de 1993.

Presidente -

Relator -

[Handwritten signatures and notes]
Relator
rel. dist. 28
Josephina
G.G.

REPORT OF THE FBI OFFICE OF THE ATTORNEY GENERAL

SECRET
MARGARETE TUNES
Secretaria
SILVA

- Angajat a primit un telefonat de la un client care
 solicita un obiect de cercetare stiintifica si
 a fost trimis la laboratorul de cercetare stiintifica
 pentru a-l realiza. In timpul procesului de cercetare a fost
 necesara consultarea cu un alt specialist din cadrul
 laboratorului pentru a se putea realiza obiectul de
 cercetare. In urma procesului de cercetare a fost
 realizat un raport de cercetare care a fost trimis
 clientului pentru a-l consulta.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- TAQUIGRAFIA -



RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA
7	3	Marcelo	199ªS.Extra.	01.05.95

Folha n.º 25	do proc.
ORADOR 509	CONT. 1ª PARTE
N.º	

X X X X

PL 509/93, do Vereador Osvaldo Sanches (PPR)

Cria o Programa de Integração do Deficiente Físico-Empresa

Fase da discussão: 1ª.

Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da
Câmara.

X X X X

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- TAQUIGRAFIA -



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT'DA
7	4	Marcelo	199ªS.Extra.	01.06.95	507	CONT'DA 13

Folha n.º 26 do proc.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno -PPR)- Em dis-

cussão. Não há ~~exceções~~ oradores inscritos. Encerrada discussão. Em votação. Os Srs. Vereadores que estiverem de acordo permaneçam como estão. Regimentalmente ~~reputa-se~~ indago se algum Sr. Vereador quiser votar contrariamente que o faça agora. (Pausa).

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- TAQUIGRAFIA -



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
7	5	Marcelo	199ªS. Extra.	01.06.95		

Folha n.º	27	do proc.
N.º	529	de 1993

O SR. JOSÉ MENTOR (PT) (Pela ordem) - Regimentalmen-
te, informo que o PT é contrário ao projeto.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPR) - Com vo-
tos contrários do PT, está aprovado o item 24.

Item seguinte.



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
4	4	Raimundo	201 S. Ex.	7-6-95		

PL-509/93, do Vereador Osvaldo Sanches (PPR)

Cria o Programa de Integração Deficiente Físico - Em
presa.

Fase da discussão: 2a.

Aprovação mediante voto favorável da maioria absolu-
ta dos membros da Câmara.

* * *

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuoinno - PPR) - Não
há oradores inscritos. Está encerrada a discussão. A votos. Os
Srs. Vereadores que estiverem de acordo permaneçam como estão. (Pau-
sa) Regimentalmente, se alguém deseja se manifestar que o faça
agora.

O SR. JOSÉ MENTOR (PT) (Pela ordem) - Sr. Presiden-
te, o PT vota contra o item 14.

O SR. VITAL NOLASCO (PC do B) - Sr. Presidente, o
PC do B também vota contra.

O SR. ROBERTO TRÍPOLI (PV) (Pela ordem) - Sr. Pre-
sidente, para registrar o meu voto contra este projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º	29	do proc.
n.º	509	do 19
ORADOR		CONT. APARTE

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
4	5	Raimundo	201 S. EX.	7-6-95		

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPR) - Está a-
provada a matéria com os votos contrários do PT, & PC do B e do Ve-
reador Roberto Trippoli.

Item seguinte.

item 15..... (Dalva)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....

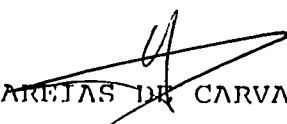
- 30 -

do processo nº 01-509 de 19 93, (n) 93

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O presente projeto foi aprovado em 2a. discussão e votação na 201 a. Sessão Extraordinária de 07/06/95, estando em condições de ser enviado à sanção.

08/06/95


LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técn. Legislativo - Chefe - ATM

RECEBIDO EM LEG. 3

13106 175

15:10h K

Sr. Paulo.

Oficiar ao Executivo, encaminhando cópia autêntica;
preparar Carta de Lei e Registro.

08/06 195


ANGELA PORDIN ANDRONIC
Chefe de Seção Técnica

Sra. Chefe.

Providenciado conforme o despacho de V.Sa..

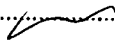
08 / 06 195


PAULO M. A. DE PAULA
Oficial Legislativo

SEGUE m Juniado 4 nesta data, 07 documento f e papel para informação, rubricado f

sob folha f nº 31-37

Em 30 06 95

(n) 



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº. 31
909 de 1993

São Paulo, 13 de junho de 1995.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0279/1995

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 07 de junho do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 509/93 de autoria do Vereador Osvaldo Sanches - que cria o Programa de Integração Deficiente Físico-Empresa.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

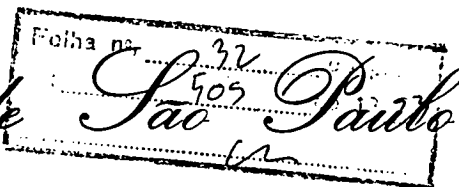

MIGUEL COLASUONNO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

rcas



Câmara Municipal de São Paulo



-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 07 DE JUNHO DE 1995. Cópia extraída de fl. nº 01 do Processo nº 001050993. (PROJETO DE LEI Nº 509/93). Cria o Programa de Integração Deficiente Físico-Empresa. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica criado, em caráter permanente, o Programa de Integração Deficiente Físico-Empresa a ser coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde. Art. 2º - Esse programa tem a finalidade de incentivar a criação de empregos, nas empresas privadas, para deficientes físicos, assim denominados os indivíduos que apresentem um déficit funcional físico e/ou sensorial que não puder ser eliminado por atendimento médico. Art. 3º - A Secretaria Municipal de Saúde dará apoio e orientação permanente, através de pessoal qualificado, às empresas que aderirem ao Programa de Integração Deficiente Físico-Empresa. Art. 4º - As empresas que aderirem ao Programa estabelecido nesta lei, poderão deduzir o total dos salários pagos mensalmente aos deficientes físicos que empreguem diretamente, do montante do ISS devido no mês seguinte, até o máximo de 20% (vinte por cento) do seu valor. Art. 5º - O salário pago ao deficiente físico, na empresa, será igual ao de outros empregados, não deficientes, no exercício da mesma função. Art. 6º - O Programa de Integração Deficiente Físico-Empresa manterá um cadastro de todos os assistidos, realizando exames médicos comprobatórios e identificadores, para a inclusão inicial de deficiente físico e, periódicos, de atualização. Art. 7º - O Poder Executivo terá o



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº. 22
509
1995

prazo de 60 (sessenta) dias para regulamentar esta lei, após sua publicação. Art. 8º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário. Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Eu, **ROSMARI CURY DOS SANTOS** *Oficial Legislativo* padrão "QPA-9-B"

extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 47 e datilografei. Eu, **ZUZU ASSATO** *Oficial Legislativo*

padrão "QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 08 de junho de 1995. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos,

ANGELA BORDIN ANDREONI *Chefe de Seção Técnica II* Visto, **LEILA XAVIER MACHADO** *Diretora do Depto. Serviços Legislativos*

Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Miguel Colasuonno; Murillo Antunes Alves; Edivaldo Estima;
José Índio F. do Nascimento; José Viviani Ferraz



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	34
N.º	509
	23

LEI Nº

DE

DE

DE 19

Cria o Programa de Integração
Deficiente Físico-Empresa.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 07 de junho de 1995, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado, em caráter permanente, o Programa de Integração Deficiente Físico-Empresa a ser coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º - Esse programa tem a finalidade de incentivar a criação de empregos, nas empresas privadas, para deficientes físicos, assim denominados os indivíduos que apresentem um déficit funcional físico e/ou sensorial que não puder ser eliminado por atendimento médico.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Saúde dará apoio e orientação permanente, através de pessoal qualificado, às empresas que aderirem ao Programa de Integração Deficiente Físico-Empresa.

Art. 4º - As empresas que aderirem ao Programa estabelecido nesta lei, poderão deduzir o total dos salários pagos mensalmente aos deficientes físicos que empreguem



Folha nº. 39
609 93
Câmara Municipal de São Paulo

diretamente, do montante do ISS devido no mês seguinte, até o máximo de 20% (vinte por cento) do seu valor.

Art. 5º - O salário pago ao deficiente físico, na empresa, será igual ao de outros empregados, não deficientes, no exercício da mesma função.

Art. 6º - O Programa de Integração Deficiente Físico-Empresa manterá um cadastro de todos os assistidos, realizando exames médicos comprobatórios e identificadores, para a inclusão inicial de deficiente físico e, periódicos, de atualização.

Art. 7º - O Poder Executivo terá o prazo de 60 (sessenta) dias para regulamentar esta lei, após sua publicação.

Art. 8º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 08 de junho de 1995.

O Presidente,

rcas



36	da
809	de 1-93

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

MEMORANDO

São Paulo, 13 de junho de 19 95.

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 279/95, de
13.06.95, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei
decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 509/93,
de autoria do Vereador Osvaldo Sanches.

Anexo:

Regina
14/06/95
Regina
REGINA LÚCIA PINHEIRO TEIXEIRA



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 37

do processo nº 909 de 19 27/ 30 06 95 (a) 

À A.T.M.

Para as devidas providências, tendo em vista o veto total.

30/06 195


ANGELA FORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica I I



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 38 do proc.
n.º 19

São Paulo, 29 de junho de 1995

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. nº

147/95

15 - DOCREC
15-0137/1995

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE 29 JUN 1995

CONSTITUIÇÃO E ORGANIZAÇÃO

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ATIVIDADE ECONÔMICA

SERVIÇOS PÚBLICOS E TRIBUTAÇÃO

FINANÇAS E ORÇAMENTO

Senhor Presidente

PRESIDENTE

RECEBIDO NA A. T. M.

Em 29/06/95

15:45 horas

ACEITO O VETO

09 ABR 1997

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício nº 18/Leg.3/0279/95, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 7 de junho do corrente, relativa ao projeto de Lei nº 509/93.

Não obstante os meritórios propósitos que nortearam seu autor, o projeto não detém condições de converter-se em lei, impondo-se, nos termos do artigo 42, parágrafo 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, seu veto total, por flagrante inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

De autoria de ilustre integrante dessa Colenda Casa, Vereador Osvaldo Sanches, o projeto cria, em caráter permanente, o Programa de Integração Deficiente Físico - Empresa, a ser coordenado pela Secretaria Municipal da Saúde.

Dispõe, ainda, em seu artigo 4º, que as empresas que aderirem ao programa poderão deduzir o total dos salários pagos mensalmente aos deficientes físicos do montante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS devido no mês seguinte, no limite máximo de 20% do seu valor.

De início, nota-se que ao prever essa dedução do ISS, a propositura nada mais pretende que uma isenção parcial desse tributo às empresas que aderirem ao programa.

No entanto, pelo nosso ordenamento legal, não está na esfera de atribuições da Câmara propor esse benefício fiscal.

Realmente, conforme previsto no artigo 13, III, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, cabe à Câmara "legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívida." (grifei)

Ora, para a Câmara autorizar uma isenção, depende necessariamente de solicitação nesse sentido, formulada pelo Chefe do Executivo, que tem a iniciativa em tais casos.

Ou seja, à autorização deve preceder o correspondente pedido.

Lembramos, a respeito, a lição de Hely Lopes Meirelles, ao discorrer sobre a matéria:

"Assim sendo, as isenções de tributos municipais não de ser concedidas por lei municipal, de iniciativa do Prefeito (C.F., art. 150, § 6º).

E, mais adiante, pondera que as isenções "só merecem concedidas quando atendam a uma finalidade pública ou colimem interesses coletivos relevantes, que justifiquem o particularismo do benefício fazendário. O único juiz dessa conveniência é o Legislativo, mas por iniciativa do Executivo, e, por isso, nenhum outro Poder dispõe da faculdade de conceder isenções." (grifei) (Direito Municipal Brasileiro, 6ª Edição atualizada, Malheiros Editores, p. 162)

De se observar, por sua vez, a determinação constante do artigo 165, § 2º da Constituição Federal, de que a lei sobre isenção, por acarretar alteração na legislação tributária, deve estar obrigatoriamente prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Essa imposição consta, igualmente, do artigo 137, § 2º, da Lei Orgânica.

A respeito do assunto, assim afirma Ives Gandra Martins:

"Pelo princípio da anualidade, que é de espectro maior e não comporta exceções a qualquer tributo, toda a alteração de legislação tributária deve constar da Lei de Diretrizes Orçamentárias. O constituinte foi suficientemente incisivo ao dizer que a LDO disporá sobre as alterações na legislação tributária.

Ora, se a lei não dispuser sobre tais alterações, à evidência, para o exercício subsequente, nenhuma alteração na legislação tributária poderá ser validada, por respeito ao princípio maior da anualidade"...

Dessa forma a LDO é que dispõe sobre as alterações da legislação

tributária, inclusive as que ocorrerão no exercício seguinte (tributos excepcionados) ou no próprio exercício da LDO (tributos a que se aplica o princípio da anterioridade)."

(Comentários à Constituição do Brasil, vol. 6, tomos I e II, Saraiva, p.202).

Em verdade, a lei tributária aprovada após a lei de diretrizes orçamentárias prejudica a correta orientação na elaboração da lei orçamentária anual. E isto porque o tributo integra a receita pública que, a seu turno, integra o orçamento. A alteração da matéria tributária implica a alteração da matéria orçamentária, violando o princípio da preservação da compatibilidade das peças orçamentárias, ao qual até as emendas estão sujeitas (Constituição Federal, artigo 166, inciso III, § 4º).

De resto, o projeto em questão pretende alcançar e alterar o curso da execução orçamentária, com inevitável redução de receita tributária, o que sem sombra de dúvida, afronta o princípio constitucional da harmonia e independência dos Poderes.

Além disso, viola um dos cânones da lei orçamentária que é o princípio do equilíbrio orçamentário. Daí ser impossível um orçamento prever recursos sem as despesas correspondentes, ou vice versa.

A aprovação da lei orçamentária anual implicou, por lógica inferência, aprovação de plano de governo. A diminuição da receita, implicaria, por consequência, caso pudesse a proposta prosperar, em remanejamento de dotações orçamentárias (igualmente dependente de autorização legislativa), interferindo na execução orçamentária em andamento e ferindo, uma vez mais, a independência dos Poderes.

A seu turno, é certo que a isenção tributária, como do presente projeto, por sua repercussão no orçamento sob execução, insere-se na matéria orçamentária, e esta é, sem dúvida, de competência privativa do Chefe do Executivo, conforme se lê nos artigos 37, § 2º, IV, e 137 da Lei Orgânica, e no artigo 165 da Constituição Federal.

Veda-se, pois, à Câmara dar o impulso inicial em projetos desse teor.

Por esse motivos, aliás, o parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça dessa Casa não alcançou a unanimidade. Efetivamente, três integrantes da Comissão referida lavraram voto contrário, concluindo pela ilegalidade do projeto em razão da infringência do disposto no artigo 37, § 2º, inciso IV, e da ausência de anterior previsão da isenção no corpo da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

De outro lado, ao dispor que o Programa de Integração a ser criado será coordenado pela Secretaria Municipal da Saúde, que prestará às

Folha n.º 41 do Pco.
n.º 19

empresas apoio e orientação permanente através de pessoal qualificado, o projeto está, em verdade, tratando de organização e atribuições de uma Secretaria. E nos expressos termos do artigo 37, § 2º, inciso IV, e do artigo 69, inciso XVI, da Lei Orgânica, o impulso legislativo referente a essas matérias também é privativo do Prefeito.

Restam evidentes, portanto, as inconstitucionalidades do projeto, por representar invasão de um Poder na esfera de outro, infringindo o princípio da harmonia e independência dos Poderes de Estado, inscrito no artigo 2º da Constituição da República e no artigo 6º da Lei Orgânica deste Município.

Além de juridicamente inviável, conforme demonstrado, o projeto contém medidas que o tornam inoportuno e inconveniente e, por consequência, contrário ao interesse público.

Assim, no tocante ao já comentado artigo 4º, que permite às empresas deduzir o total dos salários pagos mensalmente aos deficientes físicos que empregam, do montante do ISS devido, no mês seguinte, até o máximo de vinte por cento, é totalmente descabida a utilização de um imposto municipal como veículo para solução de um problema social (e trabalhista), que abrange não apenas o setor terciário, mas a indústria, o comércio, etc.

Se analisada a questão do ponto de vista tributário, é óbvia a conclusão de que ter empregado deficiente físico é circunstância que não guarda qualquer relação com o ISS, quer no tocante ao seu fato impositivo, quer no concernente à sua base de cálculo.

Outros aspectos, de ordem prática, devem, ainda, ser levados em conta. De plano, observa-se que a situação contemplada no projeto - ter empregado deficiente físico - não consta dos dados cadastrais do contribuinte. Além de extremamente mutante, é de se indagar: como seria comprovado? Através de requerimento do interessado ou ação fiscal? Qual a periodicidade dessa prova? Como apurar os fatos, decorridos meses ou até anos?

Por derradeiro, cumpre lembrar que as fontes de receita própria da Municipalidade são limitadas, enquanto as suas atribuições são praticamente ilimitadas.

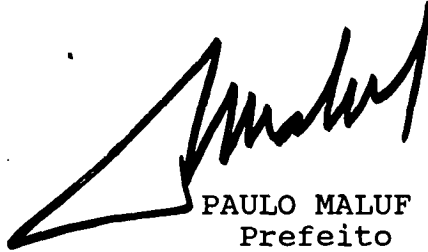
Assim, a concessão indiscriminada de benefícios fiscais, sob a forma de descontos, abatimentos, isenções ou redução de alíquotas poderá colocar em risco a própria realização da receita tributária, com graves prejuízos à Cidade e, inegavelmente, à própria coletividade.

Ante o exposto, vejo-me na contingência de não acolher o texto aprovado, vetando-o na íntegra, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Com as considerações expendidas e restituindo a cópia autêntica de início referida,

devolvo o assunto ao conhecimento dessa Colenda Edilidade, que se dignará de deliberar em seu elevado critério.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.



PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de S. Paulo
NMAG/csn



Câmara Municipal de São Paulo

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0279/1975

Folha n.º	43	do proc.
n.º		de 19

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 07 DE JUNHO DE 1995. Cópia extraída de fl. nº 01 do Processo nº 001050993. (PROJETO DE LEI Nº 509/93). Cria o Programa de Integração Deficiente Físico-Empresa. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica criado, em caráter permanente, o Programa de Integração Deficiente Físico-Empresa a ser coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde. Art. 2º - Esse programa tem a finalidade de incentivar a criação de empregos, nas empresas privadas, para deficientes físicos, assim denominados os indivíduos que apresentem um déficit funcional físico e/ou sensorial que não puder ser eliminado por atendimento médico. Art. 3º - A Secretaria Municipal de Saúde dará apoio e orientação permanente, através de pessoal qualificado, às empresas que aderirem ao Programa de Integração Deficiente Físico-Empresa. Art. 4º - As empresas que aderirem ao Programa estabelecido nesta lei, poderão deduzir o total dos salários pagos mensalmente aos deficientes físicos que empreguem diretamente, do montante do ISS devido no mês seguinte, até o máximo de 20% (vinte por cento) do seu valor. Art. 5º - O salário pago ao deficiente físico, na empresa, será igual ao de outros empregados, não deficientes, no exercício da mesma função. Art. 6º - O Programa de Integração Deficiente Físico-Empresa manterá um cadastro de todos os assistidos, realizando exames médicos comprobatórios e identificadores, para a inclusão inicial de deficiente físico e, periódicos, de atualização. Art. 7º - O Poder Executivo terá o



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	99	do proc.
n.º	19	

prazo de 60 (sessenta) dias para regulamentar esta lei, após sua publicação. Art. 8º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário. Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Eu, **ROSMARI CURY W. DOS SANTOS** *Oficial Legislativo* Oficial Legislativo padrão "QPA-9-B"

extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 47 e datilografei. Eu, **ZUZISSATO** *Oficial Legislativo* Oficial Legislativo

padrão "QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 08 de junho de 1995. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos,

ANGELA BORDEN ANDREONI *Chefe de Seção Técnica II* Visto, **LEILA XAVIER MACHADO** *Diretora do Depto. Serviços Legislativos* Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São

Paulo.-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....-45-

do processo nº.....01-509 de 19...93.....(a).....SP/Assessoria

Às Comissões de Const.e Justiça, Administração Pública,
Atividade Econômica, Saúde e Finanças e Orçamento:

Para parecer conjunto quanto ao Veto Total.

30.06.95

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

11

SEGUE m juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 46 a 49

Em 10 / 10 / 95

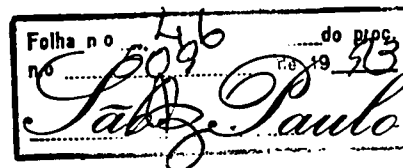
(a) QA



17 - RELCOM
17-1775/1995

Câmara

Municipal de
RELATÓRIO



PARECER CONJUNTO Nº /95 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; ATIVIDADE ECONÔMICA; SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 509/93.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Osvaldo Sanches, que dispõe sobre a criação no Município de São Paulo do Programa de Integração Deficiente Físico-Empresa com a finalidade de incentivar a criação de empregos para deficientes nas empresas privadas.

Aprovado em 07.06.95 o projeto foi encaminhado à sanção, tendo recebido veto total por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Alega o Sr. Prefeito, com fundamento no art. 13, III, da L.O.M., que o legislativo não tem competência para conceder isenções, que a alteração na legislação tributária em tela (isenção parcial de ISS) não está prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que o PL cuida de matéria orçamentária, esbarrando no art. 37, § 2º, IV da L.O.M. e finalmente que ao atribuir funções a Secretarias Municipais fere o disposto no art. 69, XVI, da L.O.M.

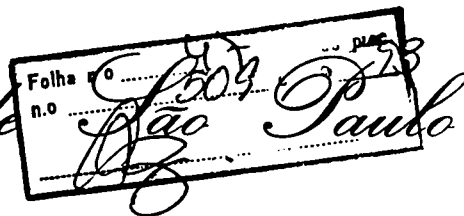
Não existe razão ao Sr. Prefeito, como veremos a seguir.

Salientamos, inicialmente, que tanto o Legislativo quanto o Executivo têm competência para propor leis concedendo isenções de tributos, uma vez que a ordem constitucional vigente não contém qualquer preceituação que estabeleça exclusividade para o Chefe do Executivo no que toca à iniciativa de apresentação de projetos de lei em matéria financeira ou tributária e tão-pouco nossa Lei Orgânica elencou-a dentre as hipóteses de iniciativa privativa do Executivo previstas no art. 37, § 2º, da L.O.M. Tal entendimento vem bem delineado no parecer da Procuradoria Geral de Justiça inserto na Revista Justitia, vol. 56, jan/mar 94, pág. 129.

Quanto ao fato da LDO não prever a possibilidade de alterações na legislação de ISS salientamos que tal situação mudou, uma vez que a LDO em vigor, lei nº 11.625/94 prevê tal possibilidade em seu art. 10, VII.



Câmara Municipal de



Ressaltamos, finalmente, que a restrição imposta pela L.O.M. relativa à iniciativa de leis que disponham sobre matéria orçamentária abrange tão somente as leis orçamentárias estrito senso, quais sejam aquelas elencadas no art. 137 deste mesmo diploma legal: orçamento, lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual.

Pelo exposto, somos

Pela Rejeição do Veto.

Comissão de Constituição e Justiça

[Handwritten signatures and initials over the text of the Comissão de Constituição e Justiça]

A Comissão de Administração Pública, por sua vez, tende a concordar com as argumentações do Executivo, já que, efetivamente, o projeto, em seu artigo 3º, atribui funções à Secretaria Municipal de Saúde, obrigando-a a deslocar seu pessoal qualificado de suas funções precípuas no dia-a-dia para dar orientação às empresas que aderirem ao Programa proposto. Opinamos, então, pela manutenção do veto total.

Comissão de Administração Pública (MANUT. VETO)

[Handwritten signatures and initials over the text of the Comissão de Administração Pública]

Os membros da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho - ainda que considerando relevante a preocupação do n. Autor da proposição em promover a integração social do deficiente, através de sua inserção no mercado de trabalho mediante a concessão, pelo Poder Público do Município, de incentivos fiscais -, optam, no entanto, por considerar a medida contrária ao interesse público da maioria da população, pois o projeto, se posto em prática, obrigará a Secretaria Municipal da Saúde a deslocar parte importante de seu pessoal qualificado de suas funções e atribuições para atender à fiscalização das empresas participantes do



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	48	do proc.	
n.º	504	de 19	93

Rob. Paulo

Programa, sendo que, "de acordo com a MR-7, Portaria 3214/72, as empresas são obrigadas a ter serviço médico ou convênio médico responsáveis por laudos, exames periódicos admissionais e demissionais de seus funcionários" (fls. 16). Ora, é notória a carência de pessoal médico e paramédico nos postos e serviços de saúde do Município e o deslocamento de parte desse pessoal -e justamente o mais qualificado- para outras funções e serviços, redundará em prejuízo para toda a população carente e que procura os serviços públicos de saúde do Município. Não poderíamos, portanto, deixar de opinar pela manutenção do veto total apostado à medida.

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

A Comissão de Atividade Econômica não poderia ter opinião diferente. Com efeito, a propositura imiscui-se na atividade econômica das empresas, notadamente por seu art. 5º, não levando em conta as especificidades do mercado de trabalho, a conjuntura econômica do país e as características próprias de cada empresa. E por que o salário do deficiente físico deverá ser igual ao do não deficiente? Se o deficiente for mais capaz e produtivo que o outro não poderá ele ganhar mais?

Dessa forma, opinamos, também, pela manutenção do veto total apostado pelo Executivo, concordando ser o projeto contrário ao interesse público.

Comissão de Atividade Econômica

Marcelo (canho'm.)

A Comissão de Finanças e Orçamento, concordando com as ponderações do Poder Executivo, mormente no que tange aos efeitos negativos sobre a receita em plena execução orçamentária, sem prévia inclusão da isenção pretendida na



Câmara Municipal de

Folha n.º	49	do moc.
n.º	509	de 19 93
São Paulo		

Lei de Diretrizes Orçamentárias, posicionai-se pela
aceitação do veto.

Pela manutenção do veto total é o parecer.

Comissão de Finanças e Orçamento

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA-



Folha n.º	50	do proc.	
N.º	509	de 19	93
ORADOR	CONT. APARTE		

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK
15	511		26 01	9/4				

* * *

Item 46 - Discussão e votação únicas do veto total apostado pelo Executivo ao PL 509/93, do Vereador Osvaldo Sanches - PPB, que cria o programa de integração deficiente físico-empresa. Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

* * *

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA -



Folha n.º	51	do proc.	53
ORADOR	CONT. APARTE		

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK
15	6		26 ⁰²	9/4				

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis, permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa)

A SRA. ANA MARIA QUADROS (PSDB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, a Bancada do PSDB vota contrário.

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Está aceito o veto, com os votos contrários das Bancadas do PSDB.

Arquive-se o projeto
Vamos passar ao item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n: 52

do processo nº 509 de 19 93-10-04-97 (a) 02

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O Veto ao presente projeto foi ACEITO
na 26ª Sessão Ordinária de 9 de abril do corrente. Arquei-
se.

10.04.97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técn.Legislativo Chefe - ATM

RECEBIDO EM LEG
Em 28/04/98
Hs 1700 horas
CM

Sr. Zuzi.

Oficiar ao Executivo, comunicando a manutenção
do veto total.

10-04-97

M
MARGARETE NUNES DA SILVA
Chefe de Gabinete da Câmara III
Câmara Municipal

Sra. Chefe.

Providenciado, conforme determinação de V.Sa.

10-04-97

Zuzi Assato
ZUZU ASSATO
Oficial Legislativo

SEGUE *M* juntado *S* nesta data, documento *S* e papel para informação, rubricado *S*

sob folha *S* nº *S* *53/55*

Em *30* *04* *97*

(a) *Z*



Folha No 53 do proc
No 509 de 19 93
O funcionário 7

Câmara Municipal de São Paulo

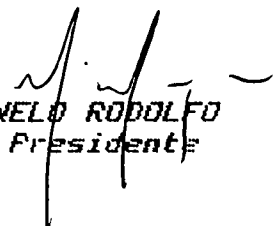
São Paulo, 15 de abril de 1997.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0159/1997

Senhor Prefeito.

Cumpre-me comunicar que, em sessão de 09 do corrente, a Câmara em votação realizada nos termos do § 5º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que cria o Programa de Integração Deficiente Físico-Empresa - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício A.T.L. nº 147/95 de 29 de junho de 1995, relativa ao P.L. nº 509/93.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELO RODOLFO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

Z.a.